



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 13875.003213/96-46
Recurso nº. : 301-126326
Matéria : FINSOCIAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 12 de novembro de 2007
Acórdão : CSRF/03-05.414.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Pagamento do tributo feito no curso do processo judicial e na vigência de medida liminar com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Incabível a cobrança de multa de mora sobre o valor do tributo em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época do depósito), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SUSY GOMES HOFFMANN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ANELISE DAUDT PRIETO, MARCIEL EDER COSTA e VALMIR SANDRI.



Processo nº. : 13875.003213/96-46
Acórdão : CSRF/03-05.414

Recurso nº. : 301-126326
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que se impugna Auto de Infração, de fls. 34/40, posto que autuou o contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no período de 01/92 a 03/92, em virtude de o contribuinte ter ingressado com Mandado de Segurança n. 91.0664201-2, e ter efetuado o recolhimento dos tributos devidos fora do prazo, sem multas de mora, conforme Termo de Constatação de fls.34.

A impugnação ao lançamento encontra-se às fls. 42/46, tendo fundamentado o contribuinte que foi ajuizado Mandado de Segurança visando questionar a inconstitucionalidade da contribuição Finsocial como um todo, e alternativamente, a inconstitucionalidade apenas das majorações de alíquota levadas a efeito sobre a originária de 0,5% incidente sobre o faturamento.

Foi concedida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, e o contribuinte passou a depositar judicialmente os valores relativos ao Finsocial. Posteriormente, autorizou o Juízo a substituição dos depósitos, pela prestação de fiança bancária.

O contribuinte recolheu o diferencial de alíquota (0,5% sobre o faturamento mensal) considerando devido a título de Finsocial pelo Poder Judiciário, com juros e correção monetária.

Informa ainda, que não existia à época dos fatos, qualquer dispositivo legal que autorizasse a cobrança de multa de ofício, caso o pagamento se desse após a decisão judicial definitiva, mas antes de lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal.

Por fim, sustenta que a autoridade fiscal busca o pagamento do principal acrescido de juros moratórios, além da multa preconizada pela Lei n. 8.218/91, em seu art. 4º. Dessa forma, desconsidera o pagamento efetuado do principal corrigido monetariamente e acrescido dos juros. Por essa razão, ainda que se entenda exigível a multa, o auto de infração é insubsistente no que diz respeito à cobrança dos valores já pagos, sob pena de configurar enriquecimento ilícito por parte do Estado.

Em razões de voto, o Nobre Relator, defendeu a legitimidade do lançamento tributário, sustentando que o auto de infração não foi ocasionado pela ausência do recolhimento da multa de ofício, mas, sim, pela falta de recolhimento da multa de mora. Isto porque, não há qualquer dispositivo legal que dispense seu recolhimento no caso em tela.

Ademais, esclarece a autoridade julgadora que não cabe suscitar o instituto da denúncia espontânea para dispensar a multa de mora, pois ela sempre é devida por não possuir natureza punitiva com a multa de ofício (multa por infração).

Por fim, julgou procedente o lançamento, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário regularmente constituído, com os respectivos acréscimos legais, reduzida a multa lançada de 100% para 75%.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls.115/122, aduzindo o recorrente que a autoridade fiscal pretendeu cobrar multa de ofício, conforme disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n. 8.218/91 e não multa de mora como sustentou o Nobre Julgador.

Alem disso, esclarece o contribuinte que não houve lançamento de ofício pela autoridade fiscal, pois houve o recolhimento espontâneo do crédito tributário, e, portanto, deve-se aplicar o disposto no artigo 138 do CTN.



Processo nº. : 13875.003213/96-46
Acórdão : CSRF/03-05.414

O Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão (fls.132/136), dando provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, em virtude de o tributo ter sido devidamente recolhido, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, fazendo jus ao benefício de exclusão da multa de mora, nos termos do artigo 138 do CTN.

Inconformada, a União apresentou recurso especial (fls.138 a 145) reiterando praticamente os mesmos argumentos do v.acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, com a finalidade de demonstrar sua insatisfação quanto à reforma do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 13875.003213/96-46
Acórdão : CSRF/03-05.414

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SUSY GOMES HOFFMANN

Conheço do recurso especial por preencher os requisitos legais. Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que se impugna Auto de Infração, de fls. 38/40, posto que autuou o contribuinte por falta de recolhimento da multa preconizada pelo artigo 4º, inciso I da Lei nº. 8.218/91, quando do recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no período de 01/92 a 03/92.

Analizando os autos, nota-se, que a empresa impetrou Mandado de Segurança nº. 91.0664201-2, questionando a exigência do FINSOCIAL e, em março de 1995, por decisão judicial, levantou as fianças, e a diferença de meio por cento foi recolhida com juros e correção monetária, mas sem a multa de mora.

Todavia, em 16/12/96, o Fisco lavrou Auto de Infração contra a empresa alegando o não recolhimento de multa de mora.

Da análise da situação jurídica em apreço, não restam dúvidas de que se operou denúncia espontânea sobre o crédito tributário devido. A empresa foi diligente em recolher a diferença de FINSOCIAL, conforme decisão judicial, complementando em tempo o débito tributário, não restando mais o que exigir.

Verifica-se pelo documento de fls. 87 que a Recorrente solicitou ao Juízo em que se processou o Mandado de Segurança o levantamento da carta de fiança e o pagamento do valor do finsocial, com o que concordou o Sr. Procurador da Fazenda Nacional. Assim, restou provado que o pagamento ocorreu enquanto ainda estava com validade a carta de fiança e por isso, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tanto que a Procuradoria concordou com o levantamento da carta de fiança (documentos juntados fls. 87 a 92). Portanto, restou provado que o pagamento do tributo deveria ser feito sem o pagamento da multa uma vez que estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Ora, ainda que se entenda que não se trata de denúncia espontânea resta certo que o pagamento do tributo ocorreu antes de ser exigível, posto que sua exigibilidade estava suspensa em vista de garantia oferecida em ação judicial nos termos do artigo 151, IV e V do Código Tributário Nacional.

E, se foi pago o tributo antes de ser exigível, resta incontroverso que o pagamento se deu antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório e daí que ainda que o Acórdão objeto deste Recurso tenha dado provimento ao Recurso do Contribuinte em face do instituto da denúncia espontânea, não há que se falar que está errado, pois de fato, o tributo foi recolhido antes do início do procedimento fiscalizatório.

Dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional:

“A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.



Processo nº. : 13875.003213/96-46
Acórdão : CSRF/03-05.414

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração”.

Neste sentido, tem-se a ementa proferida pela Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“Tributário. Denúncia espontânea. Multa moratória. Inexigibilidade. 1. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária, o recolhimento da exação, acrescida dos juros de mora. 2. Nos precisos termos do artigo 20, par. 4, do CPC, vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada segundo critérios objetivos pelo magistrado, consoante apreciação eqüitativa. 34. Apelação da Fazenda nacional e remessa oficial parcialmente providas tão-somente para reduzir a condenação na verba honorária” (TRF-1. R, 8ª T, AC 2000.01.00.045054-7/MG, rel. Des. Maria do Carmo Cardoso, DJ 13.05.2003, p. 88). (grifado)

Dessa forma, restando claro que a empresa posteriormente à decisão judicial, na vigência da carta de fiança, enquanto ainda estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória da infração, promoveu o recolhimento integral do tributo devido, não há que ser cobrada a multa de mora, posto que à época do pagamento, o tributo sequer era exigível, e ainda, que o fosse o pagamento foi feito antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório.

Posto isto, voto no sentido de dar **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a fim de considerar insubsistente o Auto de Infração lavrado as fls. 38/40, eis que houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2007.


SUSY GOMES HOFFMANN 